



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13656.900127/2008-23
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-002.773 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 30 de novembro de 2022
Recorrente ALCOA ALUMINIO S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ - SALDO NEGATIVO COMPENSAÇÃO

Provadas a certeza e a liquidez do crédito tributário, admite-se a compensação e/ou restituição do indébito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Sidnei de Sousa Pereira.

Relatório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 41763.12137.050504.1.3.043119, em 05.05.2004, fls. 0206, utilizando-se de pagamento a maior de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre rendimentos de royalties de assistência técnica pagos a residentes no exterior, código 0422, no valor de R\$25.268,94, arrecadado em 08.04.2004, para compensação dos débitos ali confessados.

Em conformidade com o Despacho Decisório Eletrônico, fl. 07, as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas das quais se concluiu pelo indeferimento do pedido.

Em sua manifestação de inconformidade, a ora recorrente alegou:

A Requerente, no regular exercício de suas atividades comerciais, devia pagar, trimestralmente, Royalties à empresa BERICAP, estabelecida na França, decorrentes de transferência de tecnologia para produção de tampas plásticas.

De pleno conhecimento de tal obrigação, e antecipando-se ao efetivo vencimento de tal pagamento, valendo-se do reconhecimento das despesas pelo regime de competência, no período compreendido entre Julho e Dezembro de 2003, a Requerente passou a fazer a provisão de tais valores na conta contábil 374 640000 3985 9061 00 00000 000 PB ("Royalties a pagar"), em reais, levando-se em consideração o câmbio vigente às datas, já que o valor de Royalties é fixado em dólares, de modo a efetuar o pagamento da obrigação no futuro, quando recebida a respectiva fatura.

Os valores provisionados em tal período correspondem aos totais de USD 58.608,91 (valor bruto) ou USD 49.817,57 (valor líquido de IRRF).

Por força do reconhecimento da despesa pelo regime de competência, provisionar mensalmente os valores devidos a título de Royalties à BERICAP, no período de Julho a Dezembro de 2003, a Requerente efetuava mensalmente o pagamento de IRRF correspondente (código 0422), o que totalizou, no período, o valor de R\$25.525,39.

Para comprovar o alegado, a Requerente apresenta o quadro abaixo e respectivos documentos de referência (Livros Diários indicando a provisão do pagamento dos Royalties do período de Julho a Dezembro de 2003; DARF's comprovando o pagamento mensal do IRRF, utilizando como base o montante de Royalties provisionados; DCTF's doc . n ° 4). [...]

No fim do 1º trimestre do ano de 2004, a Requerente recebeu da BERICAP as faturas (doc. n ° 5) relativas à cobrança dos Royalties do 3º e 4º trimestres de 2003 no valor total (bruto) de US\$58.608,91 (cinquenta e oito mil, seiscentos e oito dólares e noventa e um centavos) e procedeu ao devido pagamento em 08.04.2004.

Entretanto, em 08 de abril de 2004, ao efetuar o pagamento relativo aos Royalties já provisionados ao longo de Julho a Dezembro de 2003, por um lapso, acabou por recolher novamente todo o valor relativo ao IRRF já devidamente pago durante o período supra relacionado. Tal alegação é comprovada pelo anexo Contrato de Câmbio datado de 08 de abril de 2004 no qual constam os valores bruto e líquido em dólares de Royalties, bem como a informação de recolhimento do IRRF no valor de R\$25.268,94 (doc. 06). Além disso, seguem anexos os lançamentos contábeis das contas "Fornecedores do Exterior" e "Banco", no Livro Diário, comprovando o efetivo pagamento dos Royalties em tal data (doc. 07), comprovante de arrecadação de IRRF no valor de R\$25.268,94 e respectiva DCTF (doc. 08), bem como comprovante de reversão da provisão em face do pagamento (doc . 09).

Diante disso, o pagamento de R\$25.268,94 em 08.04.2004 tornou-se indevido, já que inexistente o débito nessa data, face ao recolhimento mensal de julho dezembro de 2003 do IRRF relativo ao pagamento de Royalties à BERICAP do 3º e 4º trimestres de 2003.

Em vista dessa situação, a Requerente decidiu compensar o valor de IRRF pago em duplicidade no montante de R\$25.268,94, conforme demonstrado, com os débitos

do próprio IRRF do mês seguinte (período de apuração 05.05.2004, código 0422), conforme PER/DCOMP 41763.121.37.050504.1.3.043119 (doc. 10).

Vale mencionar que, ao preencher a DCTF relativa ao período de apuração de 05.05.2004, a Requerente deixou de informar a existência do débito de IRRF, código 0422 de tal período, o que acabou sendo feito ao transmitir a PER/DCOMP em 05.05.2004, permitindo ao Fisco o seu conhecimento. [...]

De acordo com o artigo 165 do Código Tributário Nacional e IN 600/2005, tendo em vista o pagamento e m duplicidade de IRRF em 08.04.2004 (código 0422) no montante de R\$ 25.268,94, já que tal quantia já havia sido recolhida no período de julho a dezembro de 2003, nos exatos momentos em que reconhecida a obrigação de pagamento dos Royalties à BERICAP, a Requerente transmitiu a PER/DCOMP 41763.121.37.050504.1.3.043119 para restituição do crédito e sua consequente compensação com o IRRF, período de apuração 05.05.2004, código 0422.

Ocorre que, devido ao equívoco cometido pela Requerente ao declarar o débito de IRRF do período de apuração e vencimento 08.04.2004, em DCTF, no valor de R\$25.268,94 e informar que o pagamento do mesmo se deu por meio de recolhimento de guia DARF no mesmo valor, a Receita Federal do Brasil ao analisar a compensação pretendida não logrou identificar o crédito ora demonstrado, dado que, com base na equivocada DCTF, concluiu pela existência de débito de IRRF de 08.04.2004, o que conforme comprovado, na realidade, não ocorreu.

Agora, é sabido que a DCTF relativa ao IRRF período de apuração 08.04.2004 deveria ter sido transmitida sem indicação do débito de R\$ 25.268,94, para que o crédito em comento pudesse ser identificado e reconhecido pela Receita Federal do Brasil. No entanto, à época, infelizmente, não ocorreu tal constatação. Tampouco, nesse momento, é possível a retificação do documento.

Por tal razão, e em consideração do princípio da verdade material, apesar do equívoco praticado pela Requerente ao declarar o débito de IRRF, código 0422, período de apuração e vencimento 08.04.2004, no valor de R\$25.268,94 [que, na realidade não existia] e respectivo pagamento [que se tornou indevido], têm-se por plenamente demonstrado do direito ao crédito do montante de R\$25.268,94, pelo que deve ser homologada a compensação pretendida.

Diante do todo exposto e dos documentos apresentados pela Requerente, sintetizados no quadro ilustrativo anexo (doc. 11), demonstrou-se que o equívoco no preenchimento da DCTF de 08.04.2004 impossibilitou a Receita Federal do Brasil de analisar o crédito pleiteado na PER/DCOMP em referência, já que, segundo a declaração, o débito de R\$25.268,94 havia sido pago com o DARF de idêntico valor e data.

Entretanto, após os presentes esclarecimentos e respectivos documentos, fica evidente que o débito de IRRF, código 0422, de 08.04.2004, na realidade, foi declarada e pago de julho a dezembro de 2003, de maneira que há direito ao crédito pleiteado, inexistindo razão, portanto, para não ser acolhida a homologação da compensação efetuada, vez que o não reconhecimento do direito creditório da Requerente ensejaria o inaceitável enriquecimento ilícito da Fazenda, o que não é admitido por nosso ordenamento jurídico.

Conclui:

Assim, a Requerente, inicialmente, pleiteia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até julgamento da presente Manifestação de Inconformidade. Pleiteia, outrossim, seja acolhida a presente Manifestação de Inconformidade, de modo a ser reformada a r. decisão ora impugnada, para que, com isso, seja

reconhecido o direito creditório a que faz jus e, conseqüentemente, a integral homologação da compensação efetuada, protestando, pela posterior e oportuna juntada de documentos, que se fizerem necessários para prova do direito alegado.

A DRJ decidiu (ementa do Acórdão da 2ª TURMA/DRJ/JFA/MG n.º 0934.557, de 20.04.2011, fls. 96):

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte IRRF

Data do fato gerador: 05/05/2004

DÉBITO CONFESSADO EM DCTF. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO INDEVIDO.

Considerando que o DARF indicado no PER/DCOMP como origem do crédito corresponde exatamente ao débito confessado em DCTF e que a contribuinte não logra comprovar que a verdade material é outra, não há que se falar em pagamento indevido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Notificada em 03.05.2011, fl. 107, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 02.06.2011 (fls. 102), esclarecendo que a peça atende aos pressupostos de admissibilidade.

Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge. Acrescentando que a recorrente, durante todo o período analisado nos presentes autos (julho a dezembro de 2003, procedeu ao recolhimento mensal do Imposto de Renda Retido na Fonte concernente ao pagamento de Royalties à empresa BERICAP. Tais recolhimentos foram devidamente comprovados nesses autos pelos Livros Contábeis, DARF e DCTF, todos juntados por ocasião da apresentação da Manifestação de Inconformidade.

Da análise desses documentos, é possível observar que os valores recolhidos mensalmente e declarados no período em referência equivalem ao crédito indicado na PER/DCOMP pela recorrente, embora não tenha havido menção às declarações e recolhimentos anteriores na mesma, somente na DCTF referente ao período de apuração de 05.05.2001.

Aduz que a não constatação do crédito disponível para compensação ocorreu por pequeno equívoco da Recorrente, quando do preenchimento da sua DCTF.

A Recorrente deveria ter transmitido a mencionada DCTF sem a indicação do débito (que já havia sido recolhido no período de Julho a Dezembro de 2003), para que o crédito pudesse ser identificado pela Receita Federal do Brasil.

Assim, transcrevo parte da argumentação usada no RV:

Conforme se verifica dos livros contábeis juntados, bem como das guias DARFs e declarações anexas à Manifestação de Inconformidade, constata-se a existência de recolhimento de IRRF referente a pagamento de Royalties com vencimentos no período de Agosto de 2003 a Janeiro de 2004, somando o montante de R\$25.525,39.

Trata-se, portanto, de mero erro da Recorrente que, mesmo tendo informado equivocadamente o débito em sua DCTF, comprova a duplicidade de seu pagamento e a verdadeira existência do crédito no valor de R\$25.268,94, suficiente, portanto, à pleiteada compensação.

...

O princípio da verdade material determina que o lançamento tributário deverá se ater à realidade dos fatos, de sorte que possa ocorrer a subsunção do fato

efetivamente incorrido à norma jurídica que lhe outorga consequências no campo tributário. [...] procedimento administrativo tendente, dentre outras finalidades, "a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente"; pelo lançamento a autoridade competente busca constatar a ocorrência concreta do evento descrito na lei como necessário e suficiente ao nascimento da obrigação fiscal correspondente.

...

Portanto, restando evidenciada a ocorrência de erro formal que distorce a realidade dos fatos, cabe à Administração Pública rever o lançamento, ou até mesmo a declaração apresentada pelo contribuinte, de sorte a adequá-lo à realidade dos fatos.

Nesse sentido, o Código Tributário Nacional expressamente determina que, no caso de erro, o lançamento deve ser revisto de ofício, conforme se depreende das disposições contidas em seus artigos 145 e 149 [...]

Com efeito, conforme se depreende da singela leitura dos dispositivos legais acima colacionados, resta admitir que compete à Autoridade Administrativa rever de ofício o lançamento quando restar comprovada a ocorrência de erro formal.

...

Conclui que:

Por todo o exposto, requer a Recorrente sejam acolhidas as suas razões,

Devendo ser dado integral provimento ao presente Recurso Voluntário, a fim de reformar o v. acórdão [...], com o conseqüente reconhecimento do direito creditório e homologação da compensação efetuada.

Em julgamento, ocorrido em 09 de outubro de 2013, através da resolução de número 1803-000.082, foi decidido, por unanimidade, a sua conversão em diligência. Trata-se, pois, de retorno de tal diligência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário foi tempestivo e apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto, dele eu conheço.

Reproduzo parcialmente o voto proferido na Resolução:

Em conformidade com princípio da verdade material, o pedido inicial da Recorrente referente ao reconhecimento do direito creditório pleiteado de pagamento a maior de IRPJ, código 0433, valor de R\$25.268,94, em 08.04.2004 do débito de IRRF, deve ser averiguado, porque foi produzido um início de prova do erro a partir da análise dos dados escriturados nos assentos contábeis e documentos correspondentes que instruem os autos.

Em assim sucedendo e com observância do disposto no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, voto por converter o julgamento na realização de diligência para que a autoridade preparadora da Unidade da Receita Federal do Brasil que jurisdicione a Recorrente aprecie o acatamento do pleito inicial e o mérito do litígio e ainda para:

(a) intimar a Recorrente a apresentar o Livro Razão referente as contas correspondentes aos períodos objeto de análise e ainda as cópias legíveis e em vernáculo das faturas n.ºs 79290 e 79291, de 16.03.2004 que serviram para comprovar

a natureza da operação, fls. 6061, constante no Contrato de Câmbio de Venda Tipo 04 Transferências Financeiras para o Exterior, fls. 6367;

e

(b) fazer a juntada das informações constantes nos registros internos da RFB, tais como DIPJ, DCTF, DIRF, DARF e ainda anexar as cópias dos processos administrativos, cujas declarações tenham por base o mesmo crédito, ainda que apresentados em datas distintas, se for o caso.

A autoridade designada ao cumprimento da diligência solicitada deverá elaborar o Relatório Fiscal circunstanciado e conclusivo apurando a verossimilhança e a verdade material sobre os fatos averiguados, em especial relativamente à existência do direito creditório de pagamento a maior, decorrente de duplicidade, de IRRF, código 0422, no valor de R\$25.268,94 em 08.04.2004 comprovando tratar-se da mesma operação que resultou os recolhimentos mensais de agosto de 2003 a janeiro de 2004 do IRRF, código 0422, totalizado R\$25.525,38, discriminados nas colunas "C" e "D" da Tabela 1, e ainda sobre a possibilidade de cancelamento de ofício do débito correspondente confessado na DCTF do 2º trimestre de 2004, fl. 74 devido ao comprovado erro de preenchimento.

A Recorrente deve ser cientificada dos procedimentos referentes à diligência efetuada e do Relatório Fiscal para que, desejando, se manifeste a respeito dessas questões com o objetivo de lhe assegurar o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes.

A Unidade de Origem efetuou o trabalho e anexou o seu relatório conclusivo (fls. 240/241), que apresentou o seguinte resultado (absolutamente elucidativo):

1. Trata-se de relatório de Informação Fiscal em decorrência de determinação do Carf (Conselho Administrativo de Recursos Fiscais) na Resolução 1001-000.361 – 1ª Seção de Julgamento – 1ª Turma Extraordinária de 05/08/2020 o qual no julgamento de Recurso Voluntário do contribuinte em epígrafe determinou a conversão do julgamento em diligência para que a Unidade de Origem dê um parecer conclusivo sobre a existência do indébito tributário guerreado nestes autos.

2. Ao se analisar os fatos, constata-se que na escrita mercantil do interessado (fls. 27/28, 33/34, 38/39, 44/45, 49/50 e 54/55), ao longo do segundo semestre de 2003, houve lançamentos credores em contas do Passivo contábil. Ou seja, até então não houve qualquer desembolso financeiro e sim um reconhecimento de uma obrigação a pagar.

3. Esse passivo contábil foi quitado em abril de 2004, conforme lançamentos de fls. 69/72, onde aí sim, houve movimentação financeira com a extinção de uma obrigação.

4. Deste modo, pode-se concluir, e não detectamos elementos de prova em contrário, de que os pagamentos efetuados ao longo do segundo semestre de 2003 referem-se ao mesmo fato gerador tributário do pagamento de 08/04/2004.

5. Assim, após análise da documentação acostada no processo pelo contribuinte e depois de consulta aos sistemas informatizados da RFB, constata-se que assiste razão ao interessado e que ele faz jus ao direito creditório no valor original de R\$ 25.268,94.

6. Desta forma conclui-se a diligência. Seja dada ciência ao interessado desta Informação para que, caso queira, apresente alguma manifestação no prazo de trinta dias. Posteriormente, retorne-se os autos ao Carf para prosseguimento.

A recorrente manifestou-se nos autos (fls. 244/245) concordando com o relatório acima, conforme reproduzo a parte final da petição:

Nesse sentido, a Recorrente manifesta sua concordância com a Informação n.º 12/2021, pelo o que reitera os termos de sua petição protocolada em 04.03.2021, e espera seja acolhido o seu Recurso Voluntário, com a reforma do acórdão recorrido, para que seja reconhecida a integralidade do crédito e homologada, por conseguinte, a compensação pleiteada.

Assim, provada a existência do crédito, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário para homologar a compensação até o limite do crédito.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva